



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO – FÓRUM MINISTRO CARLOS ALBERTO MADEIRA
6ª VARA
PLANTÃO JUDICIAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réus: MUNICÍPIO DE BREJO DE AREIA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o MUNICÍPIO DE BREJO DE AREIA, o MUNICÍPIO DE CANTANHEDE, o MUNICÍPIO DE CAPINZAL DO NORTE, o MUNICÍPIO DE CEDRAL, o MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA, o MUNICÍPIO DE MARANHÃOZINHO, o MUNICÍPIO DE PINHEIRO, o MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO, o MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO SÓTER, o MUNICÍPIO DE MATINHA e o MUNICÍPIO DE MATÕES, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos procedimentos licitatórios relacionados na petição inicial.

Em síntese, afirma que os Réus marcaram sessões de procedimentos licitatórios para os dias 24 e 31 de dezembro do corrente ano e que tal proceder implica prejuízo à competitividade dos certames, além de constituir violação dos princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

Junta documentos.

Brevemente relatado, decido.

Brevemente relatado, decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito afirmado e, cumulativamente, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do Código de Processo Civil).

No caso presente, examinados os termos da inicial e a documentação vinda, ao menos em juízo de



JUSTIÇA FEDERAL NO MARANHÃO 6ª VARA
FLS. _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO – FÓRUM MINISTRO CARLOS ALBERTO MADEIRA
6ª VARA
PLANTÃO JUDICIAL

cognição provisória, próprio desta sede, concluo que o Autor merece acolhida em seu pleito.

Por primeiro, observo que a competitividade afigura-se essencial ao regular deslinde do processo licitatório e visa a garantir a melhor concorrência e escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sendo vedado aos agentes públicos, nesse contexto, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame (art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93).

Partindo de tal premissa, tenho que assiste razão ao Autor quanto à ocorrência de violação de tal garantia na hipótese dos autos.

É que a designação de sessões de procedimentos licitatórios nas datas apontadas na petição inicial (24 e 31 de dezembro do corrente ano) representa, de fato, limitação à participação de maior número de interessados, notadamente se se considerar a dificuldade de deslocamento a Municípios do interior do Estado em datas tão próximas a feriados em que, notoriamente, ocorre considerável aumento do número de veículos nas rodovias estaduais e federais do Maranhão.

Como não bastasse, conforme assevera o Autor, em tais datas, normalmente não há expediente regular no serviço público municipal, o que pode resultar na redução de empresas participantes de tais licitações e, em consequência, em eventual seleção de proposta menos vantajosa para a Administração Pública.

Atenta a tal situação, a Controladoria Regional da União no Estado do Maranhão já havia expedido comunicações aos Prefeitos dos Municípios nos quais



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO – FÓRUM MINISTRO CARLOS ALBERTO MADEIRA
6ª VARA
PLANTÃO JUDICIAL

designadas tais sessões, manifestando-se, no que interessa ao deslinde da controvérsia, nos termos seguintes:

Embora não se trate de feriado nacional, e eventualmente não se trate de feriado no seu município, sugerimos avaliar, criteriosamente, a conveniência e oportunidade de suspender os certames indicados, remarcando-os para data ulterior, mais conveniente para a competitividade das licitações, haja vista que a data atualmente marcada é véspera de Natal.

Considerando as fiscalizações realizadas por esta CGU em outros municípios neste exercício de 2018 (algumas inclusive com ampla repercussão na imprensa), nas quais foram identificadas sessões ocorridas em 24/12/2017, acreditamos que marcar sessões às vésperas do Natal (1) contribui sobremaneira para a redução da quantidade de empresas participantes, prejudicando a ampla competitividade, e, (2) enseja valores finais adjudicados eventualmente desvantajosos para a administração, e dano ao erário quando da execução contratual.

Como não bastasse, conforme alegado pelo Autor e evidenciado pela documentação acostada aos autos, os editais das licitações impugnadas nos autos não foram disponibilizados nos sítios eletrônicos dos Municípios que promovem os referidos certames e do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, circunstância que, ao menos neste exame preliminar, demonstra a ocorrência de violação do princípio da publicidade, constitucionalmente consagrado, bem como do disposto na Lei 12.257/2011, que estabelecem, *in verbis*:

Art. 8 É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1 Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;



JUSTIÇA FEDERAL NO MARANHÃO 6ª VARA
FLS. _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO – FÓRUM MINISTRO CARLOS ALBERTO MADEIRA
6ª VARA
PLANTÃO JUDICIAL

- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
 - III - registros das despesas;
 - IV - **informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados**, bem como a todos os contratos celebrados;
 - V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
 - VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.
- § 2 Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, **sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).**

Presente, pois, a probabilidade do direito afirmado.

Quanto ao requisito de urgência, a iminência da realização das primeiras sessões dos procedimentos licitatórios em discussão (em 24/12/2018, conforme termos da inicial e da documentação vinda) indica claramente a sua presença.

Isto posto, decido **deferir** o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão dos procedimentos licitatórios relacionados na petição inicial, cujas sessões se encontram marcadas para 24 e 31 de dezembro de 2018.

Sendo notório que, nesta época do ano, as Comarcas do interior do Estado do Maranhão não dispõem de plantão judiciário para fins de cumprimento de cartas precatórias, proceda a Secretaria à intimação dos Prefeitos dos Municípios demandados quanto ao aqui decidido pelas vias mais rápidas, ficando registrado, desde logo, que eventual realização das sessões ora suspensas por falta de cientificação dos representantes legais dos Réus não tornará hígidos os procedimentos licitatórios respectivos.



JUSTIÇA FEDERAL NO MARANHÃO 6ª VARA
FLS. _____

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO – FÓRUM MINISTRO CARLOS ALBERTO MADEIRA
6ª VARA
PLANTÃO JUDICIAL**

Intimem-se.

Após, à Distribuição.

São Luís, 22 de dezembro de 2018.

JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA
Juiz Federal
em Regime de Plantão

